



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500143-81.2024.8.26.0580, da Comarca de Palmital, em que é apelante JULIO CESAR DE LIMA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500143-81.2024.8.26.0580

Comarca: 1ª Vara de Palmital

Apelante: JÚLIO CESAR DE LIMA JUNIOR

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5987

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por Júlio Cesar de Lima Junior contra sentença que o condenou a 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1047 dias-multa, por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, c.c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. O réu busca o direito de recorrer em liberdade e absolvição por insuficiência probatória. Foram apreendidas 32 porções de cocaína, pesando 39,69g, e R\$ 110,65 em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de recorrer em liberdade e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência específica do réu e pelo risco à ordem pública.

As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, são suficientes para sustentar a condenação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas para 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, e 793 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência e risco à ordem pública. 2. As provas são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, VI

Código de Processo Penal, art. 312, art. 387, § 1º, art. 283

Código Penal, art. 33, § 2º, § 3º, art. 59

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ADC nº 43, 44 e 54, Plenário, j. 07.11.2019

STJ, AgRg no RHC n. 164.567/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por JULIO CESAR DE LIMA JUNIOR contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1500143-81.2024.8.26.0580, por meio da qual ele foi condenado pela D. Magistrada de Primeiro Grau às penas de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 1047 dias-multa, por violação ao art. 33, *caput*, c.c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apelou buscando em preliminar, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, postulou absolvição por insuficiência probatória.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, a Defesa pleiteia o direito de recorrer em liberdade.

O réu permaneceu preso durante a instrução processual, restando condenado a pena privativa de liberdade, a ser cumprido em regime inicial fechado.

Ao proferir a sentença, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora manteve a custódia provisória sob os seguintes fundamentos (fls. 237/238):

“Quanto à manutenção prisão cautelar, à luz do art. 387, § 1º, do CPP, cumpre notar que as razões já esposadas para a sua decretação permanecem presentes. A saber, com a prolação desta sentença foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificado o requisito da fumaça do cometimento do delito em cognição exauriente, ao passo que nenhum fato superveniente à aludida decisão afastou ou mesmo mitigou o perigo advindo da colocação do acusado em liberdade já antes verificado, observando-se que é reincidente específico, de forma que sua liberdade representa risco à sociedade, ante a probabilidade de reiteração delitiva.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do acusado. Recomende-se ré o réu na prisão em que se encontra.”

Não se desconhece que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade de nºs 43, 44 e 54, assumiu posição contrária ao automático início da execução da pena após decisão condenatória em Segundo Grau de Jurisdição, assentando a constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal, conforme se verifica da tira de julgamento publicada em 26.11.2019, do seguinte teor:

“O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019”.

Nada obstante, no julgamento das referidas ações de controle abstrato, o Pleno da Suprema Corte limitou-se a afirmar a impossibilidade de determinação do imediato cumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como consequência automática de condenação pronunciada — ou confirmada — em Segundo Grau de jurisdição, o que não implica a proibição de decretação (ou manutenção) da prisão cautelar do condenado nessa oportunidade, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o réu foi condenado a longa pena privativa de liberdade, a ser descontada em regime inicial fechado, tendo permanecido preso durante a instrução processual. Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de Primeiro Grau manteve a sua custódia cautelar, por entender que ainda estão presentes os requisitos para a medida extrema.

Ora, a esta altura, parece evidente que a não manutenção da prisão cautelar poderia trazer sérias consequências, não só à *ordem pública*, como à necessidade de cumprimento das sanções penais a ele impostas, ante a possibilidade de fuga.

Esse entendimento encontra ressonância no Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. **A manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 164.567/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

E salta aos olhos, sim, a visível contradição em se entender, antes da formação da culpa, estarem presentes os elementos necessários à decretação da prisão processual, mas curiosamente deixarem tais pressupostos de existir quando a formação da culpa é categoricamente reconhecida, com imposição de longa pena, em regime fechado, ainda mais quando fundamentada, na r. sentença condenatória, a necessidade da permanência da prisão e a existência concreta do *periculum libertatis*.

Fica mantida, portanto, a prisão preventiva do réu.

Afastada a matéria preliminar, tem-se que a condenação era mesmo de rigor e deve ser mantida.

JÚLIO CÊSAR foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06.

Segundo consta, no dia 1º de março de 2024, por volta das 13h03min, na Rua Alfredo Garcia, nº 373, município de Palmital, JULIO CÊSAR, em comunhão de desígnios com o menor O.M.P.S., foi surpreendido por policiais militares transportando 32 porções de cocaína, **com peso líquido de 39,69g**, acondicionadas para venda.

A abordagem decorreu de denúncia anônima que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontava o envolvimento do denunciado com o tráfico, utilizando o veículo GM/Celta, cor prata, placas CYX6D22. Ao avistarem os agentes, ambos tentaram fugir, sendo JULIO CESAR contido após resistência e O.M.P.S. detido em seguida. Em revista pessoal foram encontradas 21 porções da droga e R\$ 110,65 com JÚLIO CESAR, enquanto com o menor foram apreendidas 11 porções.

A materialidade está comprovada por meio de boletim de ocorrência (fls. 04/09), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografias (fls. 38/44), laudo de exame provisório (fls. 48/54) e definitivo (fls. 111/113), enquanto a autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Interrogado em juízo, JÚLIO CESAR alegou inocência. Disse que, ao sair do trabalho durante o intervalo de almoço, foi abordado por um adolescente que lhe pediu carona e, em troca, ofereceu porção de cocaína, a qual teria aceitado, embora afirme não ser usuário. Informou que, durante o trajeto, parou em uma padaria, momento em que foi abordado por policiais, tendo o menor fugido. Foi algemado e colocado na viatura após os agentes realizarem apenas revista superficial em seus bolsos. Entregou seu celular desbloqueado aos policiais e que conhecia o adolescente apenas de vista, negando qualquer relação de amizade. O veículo Celta pertence a um amigo residente em Assis, que o deixou sob sua responsabilidade em razão de defeito mecânico.

Em que pese o esforço do acusado, sua versão não merece acolhimento.

Paulo Ricardo Martins dos Santos, policial militar, relatou que diversas denúncias indicavam a utilização de um veículo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Celta prata, pertencente à esposa de JÚLIO CÉSAR, para a prática de tráfico de entorpecentes em Palmital. Ao avistar o automóvel, foi dada ordem de parada, a qual foi desobedecida, resultando em breve perseguição. JÚLIO CÉSAR tentou evadir-se a pé, sendo capturado, enquanto o comparsa, menor de idade, empreendeu fuga. Em busca pessoal preliminar, nada de ilícito foi encontrado, porém, posteriormente, o réu informou portar drogas em suas partes íntimas, onde foi localizada cocaína e dinheiro. O adolescente também foi apreendido com cocaína. O policial informou ainda que, em 05/11/2023, o réu fugiu de outra abordagem, abandonando mochila contendo drogas, balança, documento pessoal e arma artesanal.

A testemunha de defesa Alexandre Basterson Goivinho, ao depor em juízo, relatou ter sido instrutor de autoescola em Palmital, e que deu aula para o réu, que dizia que trabalhava como mecânico.

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Diante do conjunto probatório robusto e coerente, constituído por prova testemunhal firme e harmônica — especialmente os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, colhidos sob o crivo do contraditório —, bem como pela apreensão de significativa quantidade de entorpecente fracionado e pronto para a mercancia, associada à fuga do acusado, sua confissão parcial e histórico de reincidência específica, não remanescem dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, circunstanciado pelo envolvimento de adolescente.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Conforme se verifica da certidão de fls. 57/60, o réu é reincidente específico em crimes de tráfico de drogas, além de portador de maus antecedentes (crimes de roubo majorado).

A pena-base foi elevada na primeira fase, tendo a D. Magistrada consignado que (fls. 236):

“Na primeira fase, verifico culpabilidade, como reprovabilidade da conduta, normal ao tipo. Há maus antecedentes, um a ser apreciado nesta fase e os demais na 2ª fase como reincidência (Súmula 241/STJ). Não há elementos suficientes para se aferir da conduta social do réu, como seu comportamento no seio da família e comunidade. Tampouco há elementos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para aferir a personalidade, como seus caracteres psíquicos. Desconhecem-se os motivos do crime. As circunstâncias e consequências são normais à espécie. Não há comportamento de vítima a ser valorado, por tratar-se de crime vago. A natureza e quantidade da droga justifica o incremento da pena base, por se tratar de droga de alto potencial lesivo e em quantidade não ínfima. Assim, por duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em patamar superior ao mínimo em 2/6, perfazendo 06 anos e 08 meses e 667 dias-multa”.

Respeitado o entendimento da D. Julgadora, a quantidade de droga apreendida na ocasião dos fatos não passou de 39,69g (peso líquido) de cocaína, o que torna injustificável o recrudesimento da sanção por esse motivo.

Dessa forma, considerando que o réu é portador de maus antecedentes comprovado nos autos, impõe-se que a pena-base seja elevada em 1/6, alcançando 05 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Na segunda fase, deve prevalecer a agravante da reincidência (específica, diga-se), de sorte que, mantida a fração de 1/6 adotada pela Juíza Sentenciante, a sanção intermediária passa a ser de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa.

Comprovado o envolvimento de um menor na atividade delitiva, andou bem a D. Magistrada de Primeiro Grau ao fazer incidir a causa de aumento de 1/6 prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, de modo que as reprimendas passam a ser de **07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, e 793 dias-multa**, tornando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se definitiva.

Ante as condições pessoais do réu — reincidente específico e portador de maus antecedentes —, o regime inicial fechado é o único que atende ao princípio a individualização da pena, devendo ser mantido.

Não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade, sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do quantum, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 2. As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo – fechado –, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Assim, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação para reduzir as penas do réu JULIO CESAR DE LIMA JUNIOR, que passam a ser de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, e 793 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator